



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003073/2001-71
Recurso nº. : 131.040
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : MAURO KOOGAN LORCH
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.049

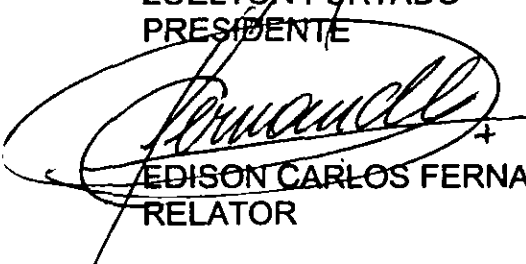
IRPF – DECADÊNCIA – Por força do disposto no artigo 150, § 4.º do CTN, o lançamento de ofício, ou seja, por meio de auto de infração, nos casos em que o tributo deve ser cobrado, originalmente, por meio do lançamento por homologação, deve ocorrer no prazo de cinco anos, contado do término do ano-calendário fiscalizado, sob pena de decadência.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO KOOGAN LORCH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FORTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.003073/2001-71
Acórdão nº. : 106-13.049

Recurso nº. : 131.040
Recorrente : MAURO KOOGAN LORCH

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 02-09), em agosto de 2001, no qual restou consignada a glosa de Imposto de Renda pago no exterior, referente ao ano-calendário de 1994, em decorrência do procedimento administrativo nº 10305.000035/96-20.

E sua Impugnação (fls. 22-26), o Contribuinte sustenta que a veracidade dos comprovantes juntados aos autos concernentes aos rendimentos e correspondentes impostos recolhidos e pagos no exterior. Afirma, ainda, sobre essa questão, que os documentos comprobatórios não precisam ser traduzidos, haja vista que a fonte pagadora é domiciliada em Portugal. Por fim, alega o Impugnante que a diferença de valores justifica-se para cotação do dólar para a conversão dos valores.

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls. 53-56) manteve integralmente o lançamento de ofício, argumentando que não foi devidamente comprovado que os valores recolhidos no exterior enquadram-se em algum dos tributos elencados no Artigo II da Convenção Internacional sobre a Dupla Tributação da Renda, assinada entre o Brasil e Portugal, vigente à época dos fatos.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 60-66), sustentando, basicamente, que o imposto recolhido em Portugal não estava elencado na Convenção Internacional porque, à época da assinatura desse tratado, o Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares – IRS ainda não existia em Portugal. Entretanto, o próprio texto convencional já previa a inclusão de outros tributos semelhantes, o que efetivamente ocorreu com a implantação, em Portugal, do IRS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.003073/2001-71
Acórdão nº. : 106-13.049

Segundo o Recorrente, reforça esse entendimento o fato de que a nova Convenção assinada entre esses países já prevê o IRS.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.003073/2001-71
Acórdão nº. : 106-13.049

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 67), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Preliminarmente, conforme se verifica dos autos, tem-se que o lançamento de ofício foi realizado em agosto de 2001, fazendo referência a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1994. Com isso, operar-se-ia a decadência da constituição do crédito tributário, tendo em vista o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN.

Diante do exposto, julgo no sentido de RECONHECER A DECADÊNCIA do lançamento.

Sala das Sessões – DF, em 06 de novembro de 2002


+
EDISON CARLOS FERNANDES